

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições, de acôrdo com o que dispõe o artigo 301, da Lei 9304, de 18.11.1964 e tendo em vista a necessidade de estabelecer normas para a cobrança do Impôsto de Indústrias e Profissões,

D E C R E T A :

I — DO CONCEITO E DA INCIDÊNCIA

ART. 1º — O impôsto de Indústrias e Profissões de que trata o Título V da Lei 9304/64 será cobrado na forma determinada pelo presente Decreto.

ART. 2º — O impôsto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o exercicio da atividade comercial, agro-pecuária, in-

dustrial, inclusive a extrativa, ou o exercicio de profissao, arte, officio ou funcao, com objetivo de lucro e remuneracao, com ou sem localizacao fixa.

PARAGRAFO UNICO — A incidencia do imposto e sua cobrança independem:

- I—Do resultado financeiro do exercicio da atividade;
- II—Do cumprimento de qualquer exigencia legal ou regulamentar relativa ao exercicio da atividade sem prejuizo das penalidades civis.

II — DAS CONTRIBUENTES

ART. 3º — Entre contribuintes do imposto incluem-se:

- I—Bancos, casas bancarias e sociedades de credito, financiamento ou investimento;
- II—Companhias de Seguros e Capitalizacao;
- III—"Botes", "dancings", "cabarets", "night-clubs e congêneres";
- IV—Bacharias, institutos de beleza e congêneres;
- V—Abrigoarias, "ateliers" de moda e costura e de confeccoes;
- VI—Empresas de transporte maritimo, fluvial, aereo e terrestre;
- VII—Agencias de turismo e viagens;
- VIII—Agencias de locacao ou de cessao de filmes cinematograficos, com ou sem participacao na renda bruta ou liquida das exibiçoes;
- IX—Cinemas e casas de diversoes;
- X—Agencias de locacao de maquinas, aparelhos e objetos diversos;
- XI—Armazens gerais, depósitos e frigorificos de aluguel e demais estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros;
- XII—Guarda-moveis e agencias de mudancas;
- XIII—Consultorios e escritorios profissionais;
- XIV—Empresas de loteamento, venda e locacao de imoveis;
- XV—Agencias de loterias;
- XVI—Empresas de publicidade e propaganda;
- XVII—Laboratorios de analises, raios X, electrocardiografia e servicos similares;
- XVIII—Bilhares, "snooker", bochas e demais jogos permitidos;
- XIX—Empresas de engenharia e construcao, reforma e pintura de preçios e de execucao de obras congêneres, por administracao ou empreitada;
- XX—Garagens, oficinas mecanicas e de vulcanizacao e recauchutagem de pneumáticos;
- XXI—Officinas de reparacao, conserto, pintura de quaisquer objetos e servicos gerais de manutencao e conservacao de maquinas e aparelhos;
- XXII—"Ateliers" fotograficos, lavandarias e tinturarias, tipografias, servicos graficos e de encadernacao;
- XXIII—Empresas de administracao e conservacao de imoveis;
- XXIV—Postos de gasolina;
- XXV—Empresas concessionarias de servicos de utilidade publica;
- XXVI—Escritorios, agentes, representantes, praticas, vendedores e firmas que operem à base de comissoes;
- XXVII—Escritorios de corretagens de imoveis, seguros e atividades congêneres;
- XXVIII—Empresas funerarias;
- XXIX—Hotéis, pensões e hospedarias;
- XXX—Diretores, superintendentes, inspetores, agentes, subagentes, prepostos, gerentes e sub-gerentes de empresas de qualquer natureza;
- XXXI—Sociedades de capital pelo emprego de seu capital em outras empresas;
- XXXII—Os que exercerem outras atividades não especificadas.

III — DO LANÇAMENTO

ART. 4º — O lançamento do imposto de Indústrias e Profissões será feito em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o Capitulo anterior. (x)

PARAGRAFO UNICO — O lançamento será feito de ofício:

- I—Quando, em consequencia de revisao, for constatado movimento economico superior ao declarado;
- II—Quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaracao ao orgao fazendario competente, dentro do prazo regulamentar.

ART. 5º — Para os estabelecimentos sujeitos ao lançamento com base na declaracao de movimento economico do ano anterior, a apreciação do respectivo movimento será feita de acordo com as seguintes regras:

- I—No primeiro ano de funcionamento corresponderá ao movimento dos 30 (trinta) primeiros dias de atividade, multiplicado pelo numero total de meses dessa atividade, no exercicio.

II—No segundo ano de funcionamento corresponderá à média mensal do movimento do ano anterior multiplicado por 12 (doze);

III—No terceiro ano de funcionamento e seguintes, será o movimento do ano imediatamente anterior.

ART. 6º — Os contribuintes que exerçam mais de uma atividade serão tributados sobre o movimento de cada atividade exercida.

ART. 7º — A pessoa natural ou jurídica que exercer, no Município do Recife, atividades referidas no artigo fica obrigada a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

ART. 8º — Independentemente da obrigação estabelecida no artigo anterior, poderá, a critério da autoridade fiscal, ser apurado o movimento econômico do contribuinte, no próprio local da atividade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

IV — DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ART. 9º — O imposto de Indústrias e Profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a Tabela anexa. (n.º 1)

§ 1º — Serão considerados elementos representativos do movimento econômico:

- I—para as atividades comerciais, industriais e agro-pecuárias o giro comercial;
- II—para as atividades bancárias — o total do ativo realizável, deduzidos os depósitos em dinheiro ou em títulos feitos no Banco do Brasil ou à ordem da SUMOC;
- III—para as atividades de seguros, — o valor das apólices emitidas, excluídas as restituições e os cancelamentos;
- IV—para as atividades de mutualidade e capitalização, — a cobrança total dos títulos;
- V—para as atividades de exploração de espetáculos de diversões a receita resultante da venda de ingressos, deduzido o correspondente ao imposto de Diversões Públicas;
- VI—para as atividades de representação comercial ou industrial, de turismo e viagens, de corretagens de imóveis e seguros, de leilão e demais atividades exercidas na base de comissões e percentagens, — a receita resultante das comissões e percentagens;
- VII—para as atividades de transporte, o total das vendas de passagens e o total dos fretes recebidos ou a pagar;
- VIII—para as atividades de construção civil e instalações, obras marítimas e fluviais, de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo, de saneamento, eletricidade, hidro elétricas e congêneres, bem como os serviços auxiliares, — o valor total das importâncias recebidas pela execução da obra ou empreitada global ou de mão de obra ou pela sua administração;
- IX—para as atividades agro-pecuárias que não possuam escrita organizada, ou cujo movimento não possa ser apurado, pela escrita, — 10% (dez por cento) do valor da terra e benfeitorias;
- X—para as atividades profissionais, — 36 (trinta e seis) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município;
- XI—para as atividades de diretores, superintendentes, inspetores, agentes, subagentes, prepostos, gerentes e sub-gerentes de estabelecimentos que operam em transações bancárias e em seguros, de cooperativas de crédito e demais sociedades por ações ou por quotas de responsabilidade limitada, bem como depositários de firmas, qualquer que seja o ramo que explorem, — a receita bruta resultante de comissões, gratificações, e "pro-labore";
- XII—para as atividades rudimentares e de pequeno porte, 15 (quinze) vezes o valor do salário mínimo vigente no Município;
- XIII—para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores, — a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º — Quando o movimento econômico não puder ser apurado ou quando houver indícios de sonegação, tomar-se-á para base de cálculo, a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, no período considerado:

- I—valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II—fóhla de salários pagos adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III—aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos, — 10% (dez por cento) do valor dos mesmos, quando próprios;
- IV—despesa com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 3º — O arbitramento a que se refere o item X do parágrafo primeiro não impede a cobrança do imposto, com base no movimento econômico real, quando esse possa ser apurado.

V — DA DECLARAÇÃO E FORMA DE RECOLHIMENTO

ART. 10º — O imposto de Indústrias e Profissões será recolhido mediante declaração, mensal ou anual, do contribuinte.

ART. 11º — A declaração mensal será apresentada até o

último dia do segundo mês subsequente ao do movimento básico para o recolhimento do imposto.

ART. 12º — A declaração anual será apresentada até o dia 31 de março do ano subsequente ao do movimento básico para o recolhimento do imposto

ART. 13º — Estão sujeitos à declaração mensal, os contribuintes que exercem as seguintes atividades:

I—companhias de seguros e capitalização;
II—barbearias, institutos de beleza e congêneres;
III—alfaiatarias, "ateliers" de moda e costura e de confecções sob encomenda;

IV—empresas de transportes;
V—agências de locação ou de cessão de filmes cinematográficos;

VI—cinemas e casas de diversões;
VII—Armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel e demais estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros;

VIII—agências de loterias;
IX—bilhares, "snooker", bochas e demais jogos permitidos;
X—"ateliers" fotográficos, lavandarias e tinturarias, tipografias, serviços gráficos e de encadernação;

XI—empresas de administração e conservação de imóveis;

XII—postos de gasolina;

XIII—empresas funerárias;

XIV—hotéis, pensões, hospedarias e "dancings";

XV—marchantes, matadouros, açougues, peixarias e assembléias.

ART. 14º — Estão sujeitos à declaração anual os contribuintes que exercerem outras atividades não especificadas no artigo anterior.

ART. 15º — As declarações serão formuladas em modelo próprio que poderão servir de guia de recolhimento do imposto e serão entregues na Divisão de Receitas Mercantis e Diversas do Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças.

ART. 16º — O recolhimento, para os que declaram mensalmente, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao que serviu de base à declaração.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os que efetuarem o recolhimento do imposto aludido neste artigo, no primeiro mês subsequente ao do movimento básico, gozarão do desconto de 5% (cinco por cento).

ART. 17º — A partir do exercício de 1966, para os contribuintes obrigados à declaração anual, o recolhimento será efetuado até 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano seguinte ao do movimento declarado.

§ 1º — Os que efetuarem o recolhimento do imposto acima aludido até o último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, gozarão do desconto de 5% (cinco por cento).

§ 2º — Os que recolherem o imposto aludido no artigo, de uma só vez, até 31 de março, gozarão do desconto de 10% (dez por cento).

ART. 18º — No exercício de 1965 os impostos dos que estão sujeitos à declaração anual serão pagos nas épocas de chamadas, por edital da Secretaria de Finanças.

ART. 19º — As atividades que, na forma deste Decreto estão sujeitas a declaração e que até esta data ainda não hajam cumprido essa obrigação, poderão fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sem nenhuma penalidade.

ART. 20º — Ficam dispensados de prestar declaração aqueles que sobre cujas atividades incida totalmente neste Município, o imposto de Vendas e Consignações.

ART. 21º — O imposto de Indústrias e Profissões dos contribuintes sujeitos ao imposto de Vendas e Consignações, será recolhido, em face de convênio, na Diretoria de Rendas da Capital da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, na ocasião do recolhimento do imposto de Vendas e Consignações, na forma regulamentada pelo Estado para recolhimento deste imposto.

§ 1º — Quando o imposto estadual de Vendas e Consignações não incidir sobre o total do movimento econômico do contribuinte, este será obrigado a apresentar declaração mensal de movimento, e a recolher o imposto sobre a diferença, na forma deste Decreto.

§ 2º — Os contribuintes sujeitos ao imposto de Vendas e Consignações e que estejam gozando, temporariamente, de isenção, deverão apresentar declaração mensal de movimento e recolher o imposto de Indústrias e Profissões na forma deste Decreto.

ART. 22º — A Secretaria de Finanças divulgará pela Imprensa, as épocas de recolhimento dos impostos referidos neste Decreto.

VI — ISENCÕES

ART. 23º — Estão isentos do imposto de Indústria e Profissões:

I—o professor, o escritor e o jornalista, pelo exercício de suas profissões;

II—os que, nos mercados públicos e nas feiras livres, venderem

- exclusivamente frutas, legumes, flores e outros produtos agrícolas e avícolas não transformados;
- III—os pequenos fabricantes, artifices e profissionais que trabalharem sem auxílio de empregados;
- IV—os que auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo vigente no Município;
- V—os profissionais legalizados, relativamente aos serviços de construção e reparos, executados em obras próprias, feitas em terrenos de sua propriedade e para sua utilização;
- VI—os responsáveis por espetáculos de teatro e circo;
- VII—as atividades das empresas que explorem transporte coletivo de passageiros no município do Recife.

ART. 24º — As isenções e as reduções serão reconhecidas através de ato do Diretor do Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, a requerimento do interessado, provando este ter direito à concessão do benefício.

§ 1º — Aquêles que gozar de isenção ou da redução prevista no artigo 22, fica obrigado a, anualmente, provar por documento hábil, que continua com direito à isenção ou à redução, sob pena de cancelamento, "ex-officio", no exercício seguinte, dessa isenção ou redução.

§ 2º — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a movimentaram, será a isenção ou a redução, obrigatoriamente, cancelada.

VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 25º — As declarações das Companhias de Seguro, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1965 serão baseadas no movimento das apólices emitidas até 30 de junho e 31 de dezembro de 1964, respectivamente, cujos prêmios não tenham sido recebidos pelas Companhias emitentes.

PARÁGRAFO ÚNICO — A partir do mês de março de 1965, as declarações obedecerão às normas gerais contidas no artigo 16º.

ART. 26º — A responsabilidade do recolhimento do imposto das Companhias de Seguro, caberá à Líder que devera se ressarcir das co-seguradoras.

ART. 27º — A declaração daquêles que de acordo com a legislação anterior, estejam sujeitos a declaração anual e ficaram com o presente Decreto, sujeitos a declaração mensal, será prestada da maneira seguinte:

- a)—janeiro de 1965 — base no movimento de novembro de 1964;
- b)—fevereiro de 1965 — base no movimento de dezembro de 1964;
- c)—mar/dez. de 1965 — base nos movimentos dos respectivos meses e mais 1/10 por mês do movimento de janeiro a maio de 1964;
- d)—Exercício de 1966 — base no movimento dos respectivos meses acrescido de 1/12 por mês do movimento de junho a outubro de 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento do imposto correspondente à declarações aludidas no artigo, será feito de acordo com o art. 16 deste Decreto.

ART. 28º — As empresas cinematográficas e aquelas sujeitas ao imposto sobre Diversões Públicas, de que trata o título VI, da Lei 9304/64, poderão recolher o imposto de Indústrias e Profissões na ocasião do recolhimento do imposto sobre Diversões Públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aquelas que optarem pela modalidade descrita no artigo, não ficarão isentas da declaração, que será confrontada com o valor do imposto recolhido para efeito de cobrança ou devolução de diferença.

ART 29º — Os impostos que não forem recolhidos na época determinada pelo presente Decreto, ficarão sujeitos à correção monetária determinada pela Lei 9213, de 30.10.64, além de outras penalidades previstas na Lei 9304/64.

ART. 30º — A Secretaria de Finanças expedirá as normas necessárias à fiel execução deste Decreto.

ART. 31º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 5 de julho de 1965.

a) AUGUSTO LUCENA
Prefeito

x de P. 4932
D. 8/7/65

RETIFICAÇÕES

NO DECRETO N. 7533/65, publicado no Diário Oficial, de 07.07.65, no Artigo 4º
Onde se lê: Capítulo anterior
Leia-se: Capítulo V.

LEI N. 9427/65, publicada no Diário Oficial de 3.07.65

Onde se lê:

ART. 6º —

PARÁGRAFO ÚNICO — Preceda o despacho concessório
uma verificação no imóvel pela

Leia-se:

ART. 6º —

PARÁGRAFO ÚNICO — Precederá o despacho concessório
uma verificação no imóvel pela